



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005606-44.2017.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ISAAC RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0005606-44.2017.8.26.0606

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Isaac Rodrigues da Silva

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano

Voto nº: 72

APELAÇÃO CRIMINAL. Exploração de jogo de azar (Art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41). Recurso da acusação. Contravenção penal relativa à polícia de costumes. Materialidade e autoria não demonstradas. Único testemunho submetido ao crivo do contraditório. Incertezas no relato do policial militar. Demais testemunhas não ouvidas em juízo. Dúvida se o estabelecimento estava aberto ou se era acessível ao público. Absolvição mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 232/234, do MM Juiz de Direito Dr. Luiz Fellippe de Souza Marino, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a denúncia para absolver **Isaac Rodrigues da Silva** da acusação de ter infringido o art. 50, *caput*, do Decreto-lei nº 3.688/41, c.c. art. 29, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Irresignado, recorre o Ministério Público pela condenação do réu, nos termos da denúncia, entendendo estar comprovada a autoria e materialidade do delito (págs. 238/242).

com o oferecimento das contrarrazões (págs. 267/269), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do apelo (págs. 260/263).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelado foi processado pela prática do crime de exploração de jogo de azar porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 26 de junho de 2017, por volta das 20h25, na Rua Irineu Cassiano de Freitas, 5, Bela Vista, nesta cidade e Comarca de Suzano/SP ISAAC RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA, qualificado a fls. 07, concorreu para o estabelecimento e exploração de jogos de azar, utilizando de máquina de “caça níquel”, em lugar acessível ao público.” (págs. 1/3).

Ao final da instrução probatória, sobreveio a r. sentença, que julgou improcedente a ação penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, em síntese, pelos seguintes argumentos:

“Os policiais informaram na delegacia que as máquinas estavam ligadas, mas não haviam apostadores no local. Em juízo o policial não lembra se as máquinas estavam ligadas e reforçou a ausência de apostadores no local.

A posse de máquinas destinadas a prática de jogos de azar não é suficiente para configurar o ilícito previsto na Lei de Contravenções Penais.

Não é possível punir os atos meramente preparatórios.

A presença das máquinas no local é indício, mas não comprova prática do ilícito em dias anteriores.” (pág. 233).

Desde logo, anoto que foi acertada a absolvição do apelado, uma vez que o conjunto probatório produzido não foi robusto o suficiente para demonstrar a materialidade da infração penal imputada.

Na fase investigativa, o apelado alegou que:

“[...] informou desconhecer quem é de fato o proprietário do imóvel onde funcionava a casa de jogos clandestino e que é gerente neste local há aproximadamente duas semanas. Que neste estabelecimento havia vinte e cinco máquinas caças niqueis. Que recebe pela gerência do local a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por semana, sendo que tais pagamentos são realizados por um rapaz desconhecido, que chega em uma motocicleta, efetua o pagamento e vai embora, logo em seguida. Informa que a casa de jogos ainda não havia sido inaugurada e que seria feito na data dos fatos. Que franqueou a entrada dos Policiais Militares no local dos fatos, no entanto, que não havia apostadores no momento da chegada dos mesmos. Que as máquinas foram destruídas no local pela equipe pericial e posteriormente depositadas a sua pessoa. [...]” (págs. 11/12).

Em juízo, apesar de intimado, não compareceu, sendo declarada a sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (pág. 229).

A testemunha Glecyo Aparecido Almeida das Neves, policial militar, em sede policial asseverou:

“[...] informa que estava em patrulhamento de rotina na companhia de seu parceiro de farda, SD Fabiano, utilizando a VTR 32134, e atendendo a solicitação do COPOM, deslocaram-se ao local dos fatos, para averiguar denúncia anônima de existência de cassino clandestino contendo diversas máquinas caças niqueis. No precitado local, percebeu que com sua chegada, as luzes se apagaram. momento em que bateu palmas para chamar o morador, sendo atendido pelo Autor dos fatos, Sr. Isaac, que franqueou sua entrada no imóvel e prontamente confessou que no local havia vinte e cinco máquinas caças niqueis, porém, não era o proprietário, já que realizava somente a gerencia do local, que desconhecia quem era o proprietário do imóvel e que só mantinha contato com este via telefone celular. E que após vistoria, logrou êxito em encontrar no local, as vinte e cinco máquinas tipo caça niqueis, sem marca aparente, as quais estavam ligadas e sem apostador no momento. Foi acionado o IC 46 de Mogi das Cruzes, tendo comparecido no local o Dr. Marcelo, Perito Criminal, que realizou os trabalhos periciais, destruindo as máquinas no local e recolhendo os cartões de memória.” (pág. 11).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, Glecyo ratificou seu depoimento. Disse se recordar sobre a presença das

máquinas no local. Contudo, não se lembrou se as máquinas se encontravam ligadas ou desligadas, tampouco se a residência indicava que estaria aberta ao público. Esclareceu também não recordar se o apelado lhe contou por qual motivo estava na residência (mídia - págs. 229/231).

As testemunhas Euflozina Amorim Santos, Eleni Solidade Felix e Ruth Pereira Veras foram ouvidas em solo policial, oportunidade em que relataram que Isaac exercia a função de gerência do local (pág. 12).

A testemunha Fabiano Rodrigues Catarina, policial militar, prestou depoimento em sede investigativa, alegando que:

“[...] estava em patrulhamento na companhia do SD Glecyo, utilizando a VTR 32134, quando o COPOM irradiou denúncia anônima envolvendo um cassino clandestino, deslocaram-se para averiguar a referida denuncia e quando estavam próximos do local, percebeu que o proprietário do imóvel, apagou a luz e fechou o portão. Ato contínuo bateram palmas para verificar se o morador se encontrava no imóvel. Logo em seguida o Sr. Issac atendeu o portão e ao ser inquirido sobre o suposto cassino, franqueou a entrada do SD Glecio e a sua, informando que realmente havia no local, vinte cinco máquinas caça niqueis, entretanto, que as máquinas não eram de sua propriedade já que somente gerencia o local, desconhecendo quem era o proprietário. E que após varredura no local, logrou êxito em encontrar as vinte e cinco máquinas tipo caça niqueis, sem marca aparente, as quais estavam ligadas e sem apostador no momento. Foi acionado o IC 46 de Mogi das Cruzes, tendo comparecido no local o Dr. Marcelo, Perito Criminal, que realizou os trabalhos periciais, destruindo as máquinas no local e recolhendo os cartões de memória.” (págs. 13).

Em que pese as oitivas realizadas durante a fase policial, a única testemunha ouvida em juízo, Glecyo Aparecido Almeida das Neves, não conseguiu relatar com clareza os elementos necessários atinentes à materialidade e autoria delitiva. Disse que I) não

recordava o motivo pelo qual o apelado se encontrava no local; II) não soube esclarecer se as máquinas estavam ligadas ou desligadas; III) ou se havia indícios de que a residência estava ou seria aberta ao público (vide mídia - págs. 229/231).

Não se trata de desacreditizar a palavra do agente público – muito pelo contrário. O posicionamento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a palavra do agente policial pode e deve ser revestida de valor probatório, na medida em que se trata de pessoa isenta e que não viria em juízo com o objetivo de inventar falsas narrativas.

No entanto, a par da insuficiência de outros elementos probatórios, o testemunho do policial em juízo não foi esclarecedor e convincente o suficiente para demonstrar, de maneira inequívoca, a prática delitiva.

Com efeito, como bem consignou o juiz sentenciante, a mera presença de máquinas não é suficiente para a configuração da contravenção penal, vez que ausentes provas contundentes de que a residência era ou seria utilizada para receber eventuais apostadores.

Conforme interpretação do art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41, para que haja a subsunção do fato à referida infração, a conduta de estabelecer ou explorar jogo de azar deve ser realizada “em lugar público ou acessível ao público”. No entanto, a única testemunha ouvida em juízo relatou não se recordar se a residência estava aberta ao público, tampouco se seria aberta em momento posterior.

E, de acordo com as provas amealhadas aos

autos, as máquinas foram encontradas em uma residência – cuja propriedade é desconhecida. Contudo, tampouco se demonstrou nos autos a habitualidade das pessoas em participarem dos jogos de azar, o que é condição para a configuração da contravenção em sua figura equiparada (artigo 50, § 4º, alínea *a*, do Decreto-Lei nº 3.688/41), até porque ninguém foi visto participando da atividade clandestina.

Por esses motivos, diante do frágil quadro probatório produzido, não há elementos aptos a ensejar o édito condenatório, razão pela qual a manutenção da absolvição do apelado é a medida que se impõe.

Portanto, **nego provimento** ao recurso da acusação, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora